



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 15.473 - SP (2013/0395597-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MARIANO SEBASTIAN DE BEER
ADVOGADO : RODRIGO OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Reclamação proposta com o objetivo de demonstrar que o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região teria desrespeitado o que foi decidido por esta Corte em sede de recurso especial repetitivo.
2. Esta Corte já apreciou pedidos semelhantes, tendo assentado, em várias ocasiões, o não cabimento da reclamação nessas hipóteses, porquanto não se trata de meio de impugnação destinado ao exame do acerto ou desacerto da decisão vergastada, como se recurso fosse. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 15.473 - SP (2013/0395597-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MARIANO SEBASTIAN DE BEER**
ADVOGADO : **RODRIGO OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Mariano Sebastian de Beer contra decisão, assim ementada (fl. 95):

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR DA RECLAMAÇÃO (ART. 34, XVIII, DO RI/STJ).

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, de início, que a presente reclamação deveria ter sido distribuída para o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, que é o relator do Recurso Especial de n. 1.112.475, cujo descumprimento se alega no presente feito.

Ademais, afirma que a presente reclamação não deve ser vista como sucedâneo recursal, tendo em vista que foi manejado recurso especial contra o acórdão objeto da reclamação. Acrescenta ser cabível a reclamação, tendo em vista que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem expandiu, de forma ilegítima, o alcance da decisão consolidada no mencionado recurso repetitivo, tendo em vista que "em nenhum momento foi julgada, no âmbito do REsp n. 1.112.745, a questão da verba paga em razão de pacto de não-concorrência e nem mesmo declarado que tal verba deveria ser considerada como pagamento efetuado por mera liberalidade, como aduzido, de forma incorreta, pela decisão objeto da reclamação" (fl. 103).

Defende a natureza indenizatória da verba paga a título de pacto de não concorrência, na medida em que não seria paga por liberalidade do empregador, mas como forma de indenização necessária para que se implemente o desejo de que o ex-empregado não realize a mesma atividade profissional desenvolvida pela empresa do antigo empregador.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, a submissão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente recurso ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 15.473 - SP (2013/0395597-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Reclamação proposta com o objetivo de demonstrar que o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região teria desrespeitado o que foi decidido por esta Corte em sede de recurso especial repetitivo.
2. Esta Corte já apreciou pedidos semelhantes, tendo assentado, em várias ocasiões, o não cabimento da reclamação nessas hipóteses, porquanto não se trata de meio de impugnação destinado ao exame do acerto ou desacerto da decisão vergastada, como se recurso fosse. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 95-97):

[...]

A presente reclamação é manifestamente incabível.

O direito protegido pela reclamação restringe-se à competência do Tribunal ou à garantia de suas decisões, como se afere do art. 187 do RISTJ, *litteris*:

Art. 187. Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público.

Parágrafo único - A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com prova documental, será autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível.

No caso dos autos, verifica-se que a pretensão da requerente é utilizar o instrumento processual da reclamação como sucedâneo recursal, na medida em que não se configuram nenhum dos requisitos acima mencionados, já que não se pretende a preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça, ou a garantia da autoridade de suas decisões, ou a uniformização da jurisprudência nos juizados especiais estaduais como forma de fazer prevalecer a jurisprudência da Corte.

Da leitura da peça exordial, ressoa inequívoca a pretensão de obter a reforma do acórdão impugnado, o que, evidentemente, é providência a ser requerida por meio da interposição do recurso cabível.

Esta Corte já apreciou pedidos semelhantes, tendo assentado, em várias ocasiões, o não cabimento da reclamação nestas hipóteses, porquanto não se trata de meio de impugnação destinado ao exame do acerto ou desacerto da decisão vergastada, como se recurso fosse.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. ATO ATACADO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PASSÍVEL DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe reclamação contra acórdão de Tribunal de Justiça tido como divergente de jurisprudência do STJ, passível de impugnação mediante recurso especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg na Rcl nº 3.847/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 19/03/2012).

RECLAMAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 105, I, 'F'. REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ART. 187. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÃO DE JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU E A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTES TRIBUNAL. IMPROPRIEDADE DA RECLAMAÇÃO.

I.- A Reclamação não é recurso nem sucedâneo recursal.

II.- Só cabe Reclamação para preservação da competência do Tribunal e garantia da autoridade das decisões por ele proferidas ou para a uniformização da jurisprudência nos juizados especiais estaduais, de forma a fazer prevalecer a jurisprudência desta Corte (Resolução n. 12/STJ).

II.- Não cabe Reclamação sob alegação de desatendimento de jurisprudência deste Tribunal, que o reclamante aduz haver ocorrido na decisão do Juízo de Primeiro Grau que determinou a penhora de verbas de natureza alimentícia.

III.- Agravo Regimental improvido" (AgRg na Rcl nº 4.360/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 28/10/2010).

CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. ARTIGO 105, I, f, CF. ARTIGO 187, RISTJ. NÃO CABIMENTO.

1. A reclamação ajuizada com fundamento no art. 187 do Regimento Interno desta Corte não se presta a adequar toda e qualquer decisão a julgados do STJ ou do STF, mesmo que proferidos em sede de recurso repetitivo. Destina-se a fazer cumprir decisão proferida em caso concreto, envolvendo as partes postas no litígio do qual oriundo a reclamação.

2. Instrumento de natureza excepcional e incidental a reclamação objetiva "à preservação da competência e garantia da autoridade dos julgados objetivamente violados, não podendo servir como sucedâneo recursal para discutir o teor da decisão hostilizada" (AgRg na Rcl 3.497/RN, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJ-e de 23.6.2009).

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg na Rcl 12.088/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 21/08/2013).

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. O RECLAMANTE NÃO FIGUROU NAS CAUSAS QUE DERAM ENSEJO AOS PRECEDENTES DESTA CORTE, CUJA AUTORIDADE NÃO ESTARIA SENDO PRESERVADA. MANEJO CONTRA ACÓRDÃO PASSÍVEL DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIA ELEITA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DECISÃO AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há como entender cabível a presente medida, supostamente manejada com o propósito de garantir a autoridade de julgado do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o reclamante não figurou nas demandas que redundaram nos precedentes que serviram de fundamento à reclamação. O fato de a questão ter sido tratada sob o enfoque do art. 543-C do CPC não altera esse entendimento. Precedente.

2. Não é admitida a utilização de reclamação como sucedâneo recursal. Na espécie, o reclamante, inclusive, interpôs recurso especial contra o acórdão objeto da presente reclamação, esse, porém, ainda não foi apreciado.

3. Agravo regimental não provido (AgRg na Rcl 7356/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 01/02/2012).

Por essas razões, não se vislumbra o apontado descumprimento de decisão oriunda desta Corte Superior.

Ante o exposto, **nego seguimento ao pedido** (art. 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se e intemem-se.

De fato, as razões do agravo regimental não são suficientes para refutar a fundamentação da decisão recorrida no sentido de que a pretensão da presente reclamação é a reforma do acórdão recorrido, o que deve ser objeto do recurso cabível. Tanto que é o próprio agravante que informa que interpôs recurso especial contra o referido acórdão.

Importante, ainda, frisar que o fato de a matéria ter sido tratada por esta Corte sob o enfoque do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos) não autoriza o cabimento de reclamação contra acórdão emanado de Tribunal que tenha decidido de forma contrária ao fixado por esta Corte em sede de repetitivo, mormente porque é o próprio artigo 543-C que prevê essa possibilidade, conforme se depreende da leitura de seus §§ 7º e 8º.

Nesse sentido já decidiu esta Corte:

RECLAMAÇÃO. JULGAMENTO PELO STF DE MATÉRIA AFETADA COMO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AUSÊNCIA DE EFEITO VINCULANTE DO JULGAMENTO DO STJ.

1. O art. 543-C do CPC, ao criar processamento próprio para as questões que são recorrentes em sede de recurso especial - o chamado recurso repetitivo -, pretendeu reunir e sobrestar na origem as matérias idênticas, subindo ao STJ apenas um ou alguns representativos da controvérsia, que ensejarão parâmetro ao julgamento dos demais processos sobre um mesmo tema.

2. A decisão proferida em sede de recurso especial afetado como repetitivo produz efeitos somente para os tribunais de justiça e tribunais regionais federais, nos termos do § 7º do art. 543-C do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Segundo assevera o § 8º desse dispositivo legal, a decisão desta Corte não tem efeito vinculante, pois mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, deve o recurso especial ser regularmente processado.

4. Não cabe reclamação contra decisão unipessoal proferida em sede de recurso extraordinário ao argumento de que essa diverge de entendimento desta Corte em recurso especial repetitivo.

5. A reclamação tem por objetivo preservar a competência desta Corte ou garantir a autoridade de suas decisões, de modo que não se destina ao exame do acerto ou desacerto da decisão impugnada, como sucedâneo de recurso. Precedentes.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg na Rcl 3.644/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009)

No tocante à necessidade de distribuição do feito ao Senhor Ministro Relator, não assiste razão à agravante, tendo em vista que a determinação do artigo 187 do RISTJ é pela distribuição ao relator da causa principal, sempre que possível.

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0395597-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg na Rcl 15.473 / SP

Números Origem: 00183454220114036100 183454220114036100 201161000183452

PAUTA: 27/08/2014

JULGADO: 27/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : MARIANO SEBASTIAN DE BEER
ADVOGADO : RODRIGO OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIANO SEBASTIAN DE BEER
ADVOGADO : RODRIGO OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.